

Para começarmos o curso, importante se faz estabelecer que não há somente um conceito consolidado de Direito Penal. Algumas teorias criminológicas ocupam-se em descrevê-lo e o fazem cada qual com suas peculiaridades.

Grosso modo, consideremos que o “Direito Penal” abarca duas entidades complementares:

1. A legislação penal, ou seja, o conjunto de leis que dispõe sobre matéria penal.
2. O sistema de interpretação dessas leis, isto é, o saber do Direito Penal.

Comumente, vê-se definida a principal função do Direito Penal como a **proteção de bens jurídicos penais, ou bens jurídicos essenciais**: quaisquer bens, materiais ou imateriais, que sejam essenciais ao indivíduo e à comunidade. Bens que tenham significativo valor perante a sociedade — e, portanto, perante o Direito — apresentando-se como dignos, úteis, relevantes.

Nas palavras de Alice Bianchini, Doutora em Direito Penal: “o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens.”

É levando-se em conta esses requisitos de relevância social que o legislador seleciona quais são os bens merecedores da tutela penal.

Especifiquemos o que seriam os bens jurídicos penais. Definem-se bens jurídicos, no sentido amplo, como valores éticos sociais que o Direito seleciona com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas. Ora, **bens jurídicos penais**, então, são esses **valores**, de todos os mais relevantes, que o **Direito Penal se ocupa em proteger**.

Sabe-se que, dos ramos do direito, o Penal é o mais invasivo no sentido de que gera maior repressão àquele que atenta contra ele. É o último a atuar (tem **natureza residual**, pois que sempre buscam-se, antes, soluções menos gravosas noutros ramos do direito ao fato que clame por tutela jurídica), é o único que pode sancionar com penas privativas de liberdade, mais agudas, e tem **natureza fragmentária**, ou seja, somente protege os bens jurídicos mais preciosos. Esses são motivos pelos quais os bens jurídicos penais podem também ser chamados de bens jurídicos **essenciais**. Podem sê-los a vida, a honra, a propriedade, a liberdade, a saúde etc.

Cada tipo penal posto em nosso Código (CP), ou seja, cada descrição de fato ilícito intenta evitar um bem jurídico penal de sofrer lesão. A essas condutas tipificadas é que chamamos crimes. O “furto”, por exemplo, objetiva a proteção do patrimônio, e o “homicídio” objetiva a proteção da vida.

Digamos, em suma, e sem levar em conta suas diferentes definições, que **o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes, conferem-lhes sanções, e disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções aos crimes conferidas.**

A partir desse entendimento, podemos definir o que seria o **Sistema Penal: estrutura de aplicação de penas**, por meio do Direito Penal, usadas como **resposta a certas condutas** consideradas inaceitáveis pela sociedade em que esta foi perpetrada; ou, ainda: grupo de instituições que se incumbem de realizar o Direito Penal segundo regras jurídicas pertinentes.

O Sistema Penal coloca-se como “**garantidor de uma ordem social justa**”. Veremos, contudo, que seu desempenho real não condiz com tal afirmação. Temos um Sistema evidentemente seletivo.

Nosso Código Penal é dividido em duas partes: a parte geral e a especial. A parte geral dispõe sobre aplicabilidade, características, explicações e permissões contidas na lei penal. Trata das normas gerais.

A parte especial, por sua vez, dispõe sobre os crimes em si, definindo sua conduta e suas penas aplicáveis.

Além do Código Penal, forçoso dizer, temos **legislações penais especiais** que cumprem semelhante papel ao do Código, mas que trazem leis sobre crimes específicos não contidos nele. São legislação penal especial a **Lei de Drogas** (Lei nº 11.343/2006), a **Lei de Crimes Hediondos** (Lei nº 8.072/1990), **Lei da Tortura** (Lei nº 9.455/97), **Lei do Terrorismo** (Lei nº 7.170/83), **Lei das Contravenções Penais** (Lei nº 3.688/1941), **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006), **Lei dos Crimes de Preconceito de Raça ou Cor** (Lei nº 7.716/1989), **Lei dos Crimes de Responsabilidade** (Lei nº 1.079/50), **Lei dos Crimes Falimentares** (Lei nº 11.101/05), entre outras.